



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **ROLSSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA**, filho(a) de IRMA NASCIMENTO DE PAULA, inscrito(a) no CPF nº 005.353.949-42, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 31 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 31/07/2026 às 16:01.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0005617-13.2026.8.16.0129
Vara	: 2ª Vara Criminal de Paranaguá
Comarca	: Paranaguá
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: Adriano Ramos,ROLSSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados	:

30/07/2026 17:40 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito - 2ª Câmara Criminal)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0005617-13.2026.8.16.0129 Recurso em Sentido Estrito nº 0005617-13.2026.8.16.0129 RSE 2ª Vara Criminal de Paranaguá Adriano RamosRecorrente(s): ROLSSELLEINE NASCIMENTO DE PAULAREcorrido(s): Relator: Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 138 E 139, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, DO CPP). MANUTENÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 395, III, DO CPP. A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO REVELA QUE AS MANIFESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À QUERELADA FORAM VEICULADAS EM REDES SOCIAIS E INSERIDAS EM CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO E CRÍTICA À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NOTADAMENTE QUANTO À CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ("MURALHA DIGITAL"), O QUAL, INCLUSIVE, FOI OBJETO DE SUSPENSÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR), CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE LASTRO FÁTICO OBJETIVO ÀS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS. VERIFICA-SE QUE AS EXPRESSÕES UTILIZADAS, AINDA QUE CONTUNDENTES, NÃO ULTRAPASSAM
--	--

Certidão emitida em 31/07/2026 16:01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O ÂMBITO DO ANIMUS CRITICANDI, VOLTADO AO ESCRUTÍNIO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AGENTE POLÍTICO, INEXISTINDO IMPUTAÇÃO DOLOSA DE FATO CRIMINOSO COM CIÊNCIA DE FALSIDADE OU PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE OFENSA À HONRA. INAFASTÁVEL, NESSE CONTEXTO, O ENTENDIMENTO DE QUE OS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EXIGEM, PARA ALÉM DO DOLO GENÉRICO, A PRESENÇA DE ESPECIAL FIM DE AGIR, CONSISTENTE NA VONTADE DE CALUNIAR OU DIFAMAR, O QUE NÃO SE EVIDENCIA QUANDO A MANIFESTAÇÃO DECORRE DE DEBATE PÚBLICO SOBRE ATOS DE GESTÃO E DE CONTROLE INSTITUCIONAL. O DIREITO PENAL, COMO INSTRUMENTO DE ÚLTIMA RATIO, NÃO PODE SER ACIONADO PARA NEUTRALIZAR CRÍTICAS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO, SOB PENA DE INDEVIDA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSENTE, PORTANTO, SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A EVIDENCIAR JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos. RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Adriano Ramos contra a r. decisão proferida (mov. 31.1), dos autos da ação penal privada nº 0001340-51.2026.8.16.0129, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, que rejeitou a queixa-crime ajuizada em face de Rolselleine Nascimento de Paula, na qual se lhe imputava, em tese, a prática dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139, caput, ambos do Código Penal, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal privada, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a rejeição liminar da queixa-crime importou em indevida antecipação do mérito, porquanto a verificação do dolo específico inerente aos crimes contra a honra demandaria a regular instrução probatória. Afirma que a recorrida extrapolou os limites da liberdade de expressão, ao lhe imputar, de forma direta e nominal, a prática do crime de fraude em licitação, circunstância que ultrapassaria a esfera da mera crítica política. Aduz, ainda, que eventuais apontamentos de natureza administrativa não autorizam acusações criminais infundadas contra gestor público. Ao final, requer o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento da ação penal. (mov. 38.1). Apresentada as contrarrazões, a querelada pugnou pela manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime (mov. 46.1). Em contrarrazões o Ministério Público manifestou pelo conhecimento e desproimento do recurso (mov. 50.1). O Juízo, manteve a decisão, remetendo os autos a este e. Tribunal de Justiça (mov. a quo 53.1). Em mov. 14.1-TJ, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu desproimento. 1. 2. É o relatório. Decido. VOTO E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade: Estão presentes os pressupostos recursais objetivos (cabimento, tempestividade e inexistência de fatos impeditivos) e os subjetivos (legitimidade e interesse recursal) necessários ao conhecimento do recurso em sentido estrito. Mérito: O recorrente sustenta que a decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime teria incorrido em indevida antecipação do mérito, sob o argumento de que a aferição do dolo específico dos crimes contra a honra dependeria de dilação probatória em regular instrução processual. Assevera que a recorrida teria extrapolado os limites da liberdade de expressão ao lhe atribuir, de forma direta e nominal, a prática de suposta fraude em licitação, conduta que, segundo afirma, não se enquadraria como mera crítica política, mas como imputação criminosa indevida a agente público. Aduz, ainda, que eventuais questionamentos de natureza administrativa não legitimariam a formulação de acusações criminais desprovidas de lastro fático. Não assiste razão ao recorrente. Reproduzo o trecho da decisão pertinente à análise (mov.3 1.1): "[...] No caso, o querelante argumenta que é Prefeito de Paranaguá e foi atacado com publicação veiculada apresenta expressões literais que imputam ao Querelante a prática de atos ilícitos, inclusive com conotação penal. (...) Tais afirmações são feitas de forma categórica, transmitindo ao leitor a falsa ideia de que o Querelante teria praticado conduta criminosa consistente em fraude à licitação, delito tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, quando, na realidade, inexistente qualquer decisão definitiva que reconheça a ocorrência de fraude ou ilícito penal relacionado ao procedimento administrativo mencionado. Ao afirmar que "fraude em licitação tem nome, CPF e responsabilidade", a Querelada deixa de realizar mera crítica administrativa e passa a imputar fato definido como crime ao Querelante, preenchendo, em tese, os elementos do tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal (calúnia), que consiste em caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Não se trata, portanto, de opinião, juízo político ou crítica contundente à gestão pública, mas de atribuição direta de prática criminosa específica (fraude em licitação) com identificação pessoal do gestor ("nome e CPF"), o que revela inequívoco animus caluniandi. Paralelamente, ao associar reiteradamente a gestão do Querelante a "escândalos", "ilegalidades" e "condutas fraudulentas", a publicação também atinge sua reputação perante terceiros, configurando, em tese, o crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal. O conteúdo foi divulgado em ambiente virtual de amplo alcance, acessível a número indeterminado de usuários da rede social, o que possibilitou sua rápida disseminação e potencializou de maneira significativa os danos à honra e à reputação do Querelante (...) O intuito ofensivo evidencia-se, ainda, pelo meio empregado para a divulgação da mensagem, qual seja, a rede mundial de computadores, ambiente que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

assume natureza de difusão coletiva, com elevado potencial de propagação do conteúdo ofensivo, ampliando de forma exponencial o dano causado. O querelante reclamou da postagem publicada na rede social Facebook pelo perfil de ROLSE DE PAULA (ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA) como sendo difamatória e caluniosa. Confira-se (seqs. 6/9): [...] A despeito da acidez e contundência das manifestações e críticas, não me parece que descambem para a seara penal, situando-se as reclamações e destaques da querelada em razão da real suspensão cautelar do pregão Eletrônico nº 024/2025 do Município de Paranaguá, que trata do projeto conhecido como "Muralha Digital" (fornecimento e instalação de equipamentos de controle de tráfego e vigilância) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A referida suspensão ocorreu porque o Tribunal identificou vários vícios graves no edital, apontados em uma Representação feita pela empresa DATAPROM, e confirmados pelo relator. Esses vícios comprometiam a legalidade, transparência, isonomia e economicidade da licitação. Inclusive, a informação foi publicada na edição nº 3.560, pp. 7-8, do Diário Eletrônico do TCE-PR em 3.11.2025. No campo político e de política partidária, muito próximo do vale-tudo gestado, alimentado e sustentado pelos próprios políticos, asseclas, afiliados e aspirantes a tais cargos, é preciso suportar alguma crítica mais áspera, ácida e contundente, como as apresentadas na inicial. A maior exposição do querelante, aliás, autoriza que suporte críticas mais incisivas. Em que pese a gestão tenha sido apontada como envolvida em "mais um escândalo", insisto, a publicação foi fundamentada na suspensão do pregão pelo TCE e não indicou qualquer acusação falsa de fato definido como crime ao querelante. Ao contrário, diante informação publicada em diário eletrônico, ou seja, sem qualquer sigilo, a querelada exigiu mais transparência na atuação da atual gestão municipal. O STJ tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014). [...] De maneira evidente, portanto, se nota a caracterização do dolo específico de caluniar ou difamar o querelante, impossibilitando a imputação dos crimes de calúnia e difamação. Isso porque os elementos coligidos demonstram a intenção de criticar a gestão do atual prefeito em relação à ausência de transparência nos processos licitatórios, inclusive, que, insisto, ensejou na suspensão de pregação eletrônico pelo TCE. O excerto no qual a querelada destaca a "fraude em licitação tem nome, CPF e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade' decorre do livre exercício do direito de crítica — ainda que em tom áspero e contundente —, mas desprovido do animus Ademais, é certo que o querelante, em razão caluniandi vel diffamandi, do cargo que ocupa (Prefeito), está obrigado a suportar, em grau superior ao cidadão comum, as reclamações e críticas provenientes dos munícipes. A simples reclamação e cobrança (combativas e assertivas) a respeito de fatos públicos e notórios, ainda que possam ser desagradáveis ou constrangedores, configura crime contra a honra se ausente anão intenção de difamar e caluniar, como no caso dos autos, sobretudo em se tratando de prefeito, submetendo-se a legítimo escrutínio público e sujeitando-se a maior exposição e críticas. Desse modo, afasta-se o dolo específico exigido para os crimes contra a honra, resultando na atipicidade penal da conduta. [...] Ante o exposto, de plano, , por ausência de REJEITO A QUEIXA-CRIME justa causa (art. 395, III, CPP). Custas pela parte querelante. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte querelante, por meio do patrono. Cientifique-se o Ministério Público." Pois bem. A decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pois a análise detida do conjunto fático- probatório revela, de forma concomitante, a ausência de justa causa para o exercício da e a , nos exatos termos ação penal privada atipicidade material das condutas imputadas do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. É consabido que o recebimento da queixa-crime não se satisfaz com a mera indicação da materialidade e de indícios de autoria. Exige-se, como condição indispensável, a , compreendida como a viabilidade jurídico-penal da acusação, demonstração da justa causa amparada em a indicar a ocorrência de fato típico, ilícito e suporte probatório mínimo apto culpável. Tal filtro processual visa impedir a instauração de perseguições penais temerárias ou utilizadas como instrumento de intimidação ou silenciamento. No caso concreto, a contextualização fática é essencial para a correta subsunção jurídica. As manifestações atribuídas à querelada foram veiculadas em redes sociais e inserem-se no contexto de notadamente debate político e fiscalização da gestão pública municipal, tocante à condução do procedimento licitatório denominado "Muralha Digital" (Pregão Eletrônico nº 006/2025, do Município de Paranaguá), o qual, registre-se, sofreu suspensão (TCE/PR), fato públicamente determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e notório. Consoante bem delineado na decisão singular (mov. 31.1), bem como reforçado nas contrarrazões ministeriais (mov. 50.1), as publicações questionadas traduzem manifestação enquadrada em crítica e desabafo político acerca da atuação administrativa do recorrente Prefeito Municipal, não se extraindo, do teor das mensagens, a presença do elemento subjetivo especial necessário à configuração dos crimes contra a honra. A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o e o animus criticandi animus consubstanciados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

narração de fatos ou na crítica à atuação de agentes políticos, narrandi, desde que ausente o propósito inequívoco de ofender a honraafastam a tipicidade penal, subjetiva ou objetiva da pessoa visada. O exercício da cidadania e da liberdade de expressão (pilares do Estado Democrático de Direito) compreende o direito de fiscalizar, questionar e , sobretudo quando fundada em elementos concretos oriundos decriticar a ação estatal órgãos de controle, como no caso. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME QUE IMPUTOU EM FACE DA RECORRIDA A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE CALÚNIA, E DIFAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, COM O RECEBIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO MÍNIMO PARA CONFIGURAR OS TIPOS IMPUTADOS À QUERELADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ANIMUS NARRANDI. JUÍZO QUE ENTENDEU .PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [...] (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0074731-30.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 05.05.2026) - Destaquei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA-CRIME – DELITO DE CALÚNIA – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – MANUTENÇÃO – RECURSO . Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acercaDESPROVIDO da imputação, em tese, dos delitos de calúnia, difamação e injúria, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0011392-03.2025.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 13.04.2026) - Destaquei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME QUE IMPUTOU AO RECORRIDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO, COM O RECEBIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO MÍNIMO PARA CONFIGURAR OS TIPOS IMPUTADOS AO QUERELADO. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0086562-75.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 08.04.2026) - Destaquei. No tocante especificamente ao (art. 138, caput, do Código Penal), exige-secrime de calúnia não apenas a imputação de fato definido como crime, mas também que o agente tenha , além do Na hipótese, oconsciência da falsidade da imputação animus calumniandi. recorrente sustenta que a calúnia teria se consumado em razão de publicação na qual a querelada associou a gestão municipal a “escândalos” e utilizou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

expressão "fraude em licitação tem nome, CPF e responsabilidade" (mov. 1.1). Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt que: "(...) o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de desonrar, ou seja, o desejo de atingir a honra do ofendido", de modo que "não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 238). Todavia, a análise contextualizada das postagens (movs. 1.1 e 1.3) evidencia que tais manifestações não extrapolam o campo da crítica política, estando lastreadas em fato real e qual seja, a intervenção do TCE/PR com a suspensão do certame licitatório. Não verificável, se identifica a imputação de fato criminoso determinado, tampouco o dolo específico de atribuir falsamente crime ao querelante com ciência de sua inocência. Ausente, portanto, o núcleo essencial do tipo penal do art. 138, caput, do Código Penal. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEÇA DE DEFESA. ANIMUS DEFENDENDI. REPRESENTAÇÃO CONTRA A VÍTIMA. ANIMUS NARRANDI. XERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ADVOGADO. E CALUNIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima. 2. A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o animus caluniandi. 3. O propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configura o animus defendendi e exclui a calúnia. 4. A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o animus narrandi e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra. 5. A advocacia constitui um múnus público e goza de imunidade - excluída em caso de evidente abuso - pois o advogado, no exercício do seu mister, necessita ter ampla liberdade para analisar todos os ângulos da questão em litígio e emitir juízos de valor na defesa do seu cliente. A imputação a alguém de fato definido como crime não configura a calúnia se ausente a intenção de ofender e o ato for motivado apenas pela defesa do seu constituinte. 6. O lapso prescricional da suposta injúria praticada antes da Lei n. 12.234/2010 é de dois anos. 7. Rejeição da denúncia quanto ao crime de calúnia; declaração de extinção da punibilidade quanto à injúria, ante a prescrição da pretensão punitiva. (APnn. 564/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJede 3/6/2011). - Destaques. De igual modo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao (art. 139, caput, do Código Penal), que tutela acríme de difamação honra objetiva e exige a finalidade específica de macular a reputação da vítima no meio social (, não se vislumbra sua configuração.anímus diffamandi) As expressões utilizadas (ainda que duras, incisivas ou politicamente ácidas) estão diretamente vinculadas ao debate público sobre a lisura administrativa e a condução de , não se traduzindo em ataque pessoal gratuito ou desvinculado doprocedimento licitatório interesse coletivo. Acerca do crime previsto no artigo 139, caput, do Código Penal, Cezar Roberto Bitencourt leciona que: "(...) à difamação exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido", tanto que "não há animus diffamandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias". (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 447). As publicações deixam claro que o foco da crítica recai sobre a e sobregestão administrativa o procedimento licitatório questionado, e não sobre a esfera privada ou a dignidade íntima do recorrente. Ressalte-se, ademais, que agentes políticos, sobretudo Chefes do Poder Executivo, devendo suportarestão sujeitos a grau mais elevado de escrutínio público, críticas mais severas do que aquelas dirigidas ao cidadão comum, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Sobre o tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento , ou seja, o denominadopositivo e deliberado de lesar a honra alheia" animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08 /2014, DJe de 27/08 /2014)."(APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.) - Destaquei. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Querelante - relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras -, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada. (STJ, APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022.) - Destaquei. No mesmo sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS DIFFAMANDI, ANIMUS CALUNIANDI E ANIMUS INJURIANDI). QUERELADA QUE UTILIZOU DE MEIOS OFICIAIS PARA REPORTAR À AUTORIDADE COMPETENTE A SITUAÇÃO QUE SEU FILHO, MENOR DE IDADE, QUE ESTAVA SOFRENDO COM PROFESSORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0044150- 66.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.11.2024) - Destaquei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA QUERELANTE. ALEGADA PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA ATRIBUÍDA AO QUERELADO. NÃO ACOLHIMENTO. DESAVENÇA POLÍTICA ENTRE AS PARTES, DETENTORAS DE CARGO POLÍTICO (VEREADORES). CRÍTICA PÚBLICA E OSTENSIVA AO MANDATO DA QUERELANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A SEUS ATRIBUTOS PESSOAIS. NÃO CONSTATADO ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. RECURSO . (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0004217-CONHECIDO E DESPROVIDO 07.2023.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 05.08.2024) - Destaquei. Assim, não se extrai dos autos a presença de vontade livre e consciente de enxovalhar a reputação do querelante, mas, sim, o exercício de crítica política relacionada a fato relevante e amplamente divulgado. Inviável, portanto, o enquadramento das institucionais condutas ao tipo penal do art. 139, caput, do Código Penal. Com acerto, o juízo destacou que a expressão a quo "fraude em licitação tem nome, CPF e decorre do", ainda que em tom de responsabilidade livre exercício do direito de crítica contundente, mas desprovida de, especialmente diante da animus caluniandi vel diffamandi suspensão do pregão eletrônico pelo órgão de controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

externo. Bem consignou, ainda, que o recorrente, na encontra-se submetido ao legítimo escrutínio condição de Prefeito Municipal, da população. Por fim, impende salientar que o Direito Penal constitui não devendo ser última ratio, instrumentalizado como meio de repressão a críticas políticas ou manifestações de inconformismo social, salvo quando inequívoca a intenção de ofender a honra, o que não se verifica na espécie. Diante desse cenário, ausentes indícios mínimos do dolo específico exigido para os crimes contra a honra e constatada a atipicidade material das condutas, mantenho a rejeição da , nos termos do art. 395, inciso III, do Código de queixa-crime por ausência de justa causa Processo Penal. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, no sentido de do recurso em sentido estrito e voto conhecer negar-lhe , mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime, nos termos do provimento art. 395, incisos III, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO XXX RESERVADO SISTEMA – RESULTADO XXX** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO E NÃO-PROVIDO** o recurso de Adriano Ramos. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Priscilla Placha Sá, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito (relator) e Desembargador Luís Carlos Xavier. 30 de julho de 2026 **HUMBERTO GONÇALVES BRITO**
DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".